SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1713414 - PR (2020/0138867-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	:	CASSIANO MENKE - RS047136
		CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
		ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
		LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
		ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732
		ALEXSANDRE MOREIRA LOPES E OUTRO(S) - RJ117301
		CASSIANO MENKE - DF062009

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ativo contra a decisão que negou seguimento a recurso especial das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (Eletrobrás). O tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. No STJ, o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial. Em sede de Agravo Interno, houve a reconsideração da decisão agravada ou provimento ao recurso especial para que o termo final da incidência dos juros remuneratórios seja a data da 143ª Assembléia Geral (AGE) e condenação em verba sucumbencial.

II - A Primeira Seção, no julgamento dos embargos de declaração nos EAREsp n. 790.288/PR, interpretando os julgados repetitivos sobre a matéria, firmou compreensão segundo a qual, salvo quanto ao montante correspondente à fração do inteiro de ação não convertido, o termo final dos juros remuneratórios, previstos no art. 2º do Decreto-lei n. 1.512/1976, é a data das respectivas assembleias gerais extraordinárias as quais autorizaram as conversões dos créditos em ações (AgInt no REsp 1952988/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 06/04/2022, AgInt no

Documento eletrônico VDA38800180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/10/2023 18:12:11
Código de Controle do Documento: 4d052f8e-4c91-4b51-8ab9-66290ac626a0

AREsp 601.160/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021).

III - Os honorários sucumbenciais deverão ser calculados em percentual sobre o quantum que o provimento de seu recurso especial reduziu no valor total da condenação originária, bem como a efetiva fixação e ficarão a cargo do próprio juízo da execução.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38800180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/10/2023 18:12:11
Código de Controle do Documento: 4d052f8e-4c91-4b51-8ab9-66290ac626a0

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1713414 - PR (2020/0138867-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	:	CASSIANO MENKE - RS047136
		CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
		ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
		LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
		ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732
		ALEXSANDRE MOREIRA LOPES E OUTRO(S) - RJ117301
		CASSIANO MENKE - DF062009

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ativo contra a decisão que negou seguimento a recurso especial das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (Eletrobrás). O tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. No STJ, o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial. Em sede de Agravo Interno, houve a reconsideração da decisão agravada ou provimento ao recurso especial para que o termo final da incidência dos juros remuneratórios seja a data da 143ª Assembléia Geral (AGE) e condenação em verba sucumbencial.

II - A Primeira Seção, no julgamento dos embargos de declaração nos EAREsp n. 790.288/PR, interpretando os julgados repetitivos sobre a matéria, firmou compreensão segundo a qual, salvo quanto ao montante correspondente à fração do inteiro de ação não convertido, o termo final dos juros remuneratórios, previstos no art. 2º do Decreto-lei n. 1.512/1976, é a data das respectivas assembleias gerais extraordinárias as quais autorizaram as conversões dos créditos em ações (AgInt no REsp 1952988/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 06/04/2022, AgInt no

Documento eletrônico VDA38546305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:41
Código de Controle do Documento: 4f67d50c-5571-46f2-a1e0-49a3238d4186

AREsp 601.160/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021).

III - Os honorários sucumbenciais deverão ser calculados em percentual sobre o quantum que o provimento de seu recurso especial reduziu no valor total da condenação originária, bem como a efetiva fixação e ficarão a cargo do próprio juízo da execução.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração que apontava erro de premissa da decisão ora embargada, sob o fundamento de ser incabível a fixação de verba sucumbencial na liquidação de sentença.

Quanto à controvérsia, o agravo interno complementado pelos embargos declaratórios, traz a seguinte fundamentação:

> [...]
> A Primeira Seção, no julgamento dos embargos de declaração nos EAREsp n. 790.288/PR, interpretando os julgados repetitivos sobre a matéria, firmou compreensão segundo a qual, salvo quanto ao montante correspondente à fração do inteiro de ação não convertido, o termo final dos juros remuneratórios, previstos no art. 2º do Decreto-lei n. 1.512/1976, é a data das respectivas assembleias gerais extraordinárias as quais autorizaram as conversões dos créditos em ações. Neste sentido, confiram-se:
> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DAS RESPECTIVAS ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA QUE AUTORIZARAM AS CONVERSÕES DOS CRÉDITOS EM AÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A 1ª Seção, no julgamento dos embargos de declaração nos EAREsp n. 790.288/PR, interpretando os julgados repetitivos sobre a matéria, firmou compreensão segundo a qual, salvo quanto ao montante correspondente à fração do inteiro de ação não convertido, o termo final dos juros remuneratórios, previstos no art. 2º do Decreto-lei n. 1.512/1976, é a data das respectivas assembleias gerais extraordinárias as quais autorizaram as conversões dos créditos em ações. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1952988/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 06/04/2022).
> TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - ECE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Egrégia Primeira Seção, ao julgar os EDcl nos EAREsp 790.288/RS, consolidou a compreensão de que a incidência dos juros remuneratórios, como previstos no art. 2º e § 2º do Decreto-Lei n. 1.512/76, na hipótese de restituição do empréstimo compulsório, não podem ultrapassar a data da

Documento eletrônico VDA38546305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:41
Código de Controle do Documento: 4f67d50c-5571-46f2-a1e0-49a3238d4186

respectiva Assembleia Geral Extraordinária autorizadora da conversão dos créditos dos consumidores industriais de energia em ações do capital social da Eletrobrás.2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 601.160/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021).

[...]

Neste Tribunal Superior, o agravo em recurso especial interposto pela ora embargante foi conhecido para negar provimento ao recurso especial. Interposto agravo interno, em juízo de reconsideração, o recurso foi provido, para fixar o termo final de incidência dos juros remuneratórios à data da 143ª Assembléia Geral (AGE), adequando-se a recente julgado desta Corte (EDcl nos EDv nos EAREsp n. 790.288/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 14.12.2021).

Contudo, o referido acórdão foi omisso quanto ao ônus sucumbencial. Na espécie, o embargante logrou êxito parcial na sua tese recursal, no tocante à redução do valor a ser pago, a partir da limitação dos juros remuneratórios à data da 143ª Assembléia Geral (AGE). Portanto, faz jus a parte embargante à referida verba, cujo montante deverá ser calculado em percentual sobre o quantum que o provimento de seu recurso especial reduziu no valor total da condenação originária. Tais cálculos, bem como a efetiva fixação do patamar do percentual dos honorários, ficarão a cargo do próprio juízo da execução.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração"

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

É inviável o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 85 do CPC, sob pena de configurar supressão de grau de jurisdição e de desvirtuar a competência recursal da Corte. Assim, relativamente à fixação dos honorários em si, incumbe ao juízo da execução sua fixação, considerando que nesta estreita sede especial não se mostra possível aferir a medida de decaimento das partes.

Ressalte-se, por relevante, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no pertinente à verba honorária sucumbencial, é firme no sentido de que para se aferir, no caso concreto, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ (AgInt no REsp 1.338.081/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/6/2017).

[...]

Ou seja, não basta a existência de uma litigiosidade mínima, inerente a quaisquer procedimentos liquidatórios, para que sejam arbitrados honorários advocatícios em favor do vencedor. Com efeito, nem a mera discordância em relação aos valores devidos constituiria excepcionalidade suficiente para que se legitimasse a condenação pretendida. No caso dos autos, a litigiosidade foi analisada e afastada pela r. Juíza a quo e, diante dessa verificação, resta incabível o arbitramento de honorários de advogado.

[...]

Em que pese o art. 85 do CPC estabeleça que a sentença condenará o vencido a pagar honorários de sucumbência em favor do advogado do vencedor, no caso concreto, a decisão monocrática que, analisando o agravo interno interposto pela Eletrobras, deu provimento ao recurso especial da Eletrobras, se deu apenas, e exclusivamente, para limitar a fluência dos juros remuneratórios, permanecendo assim a sucumbência mínima por parte agravante, sendo, portanto, aplicável ao caso o disposto no art. 86, § único:“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”E ainda que se entenda cabível o arbitramento de honorários no presente caso, deverá ser observado o efetivo proveito

Documento eletrônico VDA38546305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:41
Código de Controle do Documento: 4f67d50c-5571-46f2-a1e0-49a3238d4186

econômico obtido por cada uma das partes, uma vez que a Eletrobras obteve êxito apenas em relação ao termo final dos juros remuneratórios reflexos oriundos da diferença de correção monetária do empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE), restando, no entanto, vencida em relação a todas as suas demais pretensões.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Neste Tribunal Superior, o agravo em recurso especial interposto pela ora embargante foi conhecido para negar provimento ao recurso especial. Interposto agravo interno, em juízo de reconsideração, o recurso foi provido, para fixar o termo final de incidência dos juros remuneratórios à data da 143ª Assembléia Geral (AGE), adequando-se a recente julgado desta Corte (EDcl nos EDv nos EAREsp n. 790.288/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 14.12.2021).

Contudo, o referido acórdão foi omisso quanto ao ônus sucumbencial.

Na espécie, o embargante logrou êxito parcial na sua tese recursal, no tocante à redução do valor a ser pago, a partir da limitação dos juros remuneratórios à data da 143ª Assembléia Geral (AGE).

Portanto, faz jus a parte embargante à referida verba, cujo montante deverá ser calculado em percentual sobre o quantum que o provimento de seu recurso especial reduziu no valor total da condenação originária. Tais cálculos, bem como a efetiva fixação do patamar do percentual dos honorários, ficarão a cargo do próprio juízo da execução.

Documento eletrônico VDA38546305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:41
Código de Controle do Documento: 4f67d50c-5571-46f2-a1e0-49a3238d4186

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38546305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:41
Código de Controle do Documento: 4f67d50c-5571-46f2-a1e0-49a3238d4186

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.713.414 / PR

Número Registro: 2020/0138867-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50041996420194040000 50216777120184047000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	:	CASSIANO MENKE - RS047136
		CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
		ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
		LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
		ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732
		ALEXSANDRE MOREIRA LOPES E OUTRO(S) - RJ117301
		CASSIANO MENKE - DF062009
AGRAVADO	:	VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	:	CASSIANO MENKE - RS047136
		CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
		ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

Documento eletrônico VDA38792838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:17:25
Código de Controle do Documento: b541fc34-e6b8-44d5-ad19-5fcfcabe28da

LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732
ALEXSANDRE MOREIRA LOPES E OUTRO(S) - RJ117301
CASSIANO MENKE - DF062009

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38792838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:17:25
Código de Controle do Documento: b541fc34-e6b8-44d5-ad19-5fcfcabe28da